



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460386 - SP (2023/0338215-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA SOTILI SANCHES
ADVOGADO : RENATO GIAZZI AMBRIZI - SP275781
AGRAVADO : LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA LIMPA NOME. DANO MORAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO NOBRE NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO DO ART 1.030, I, *B*, DO CPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para derruir a análise do Tribunal recorrido sobre a configuração dos danos morais é necessária a revisitação do conjunto fático-probatório, o que não encontra amparo na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.
2. Constitui erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC quando a Corte estadual inadmite o recurso especial com base em recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73).
3. Agravo em recurso especial conhecido em parte. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460386 - SP (2023/0338215-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA SOTILI SANCHES
ADVOGADO : RENATO GIAZZI AMBRIZI - SP275781
AGRAVADO : LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA LIMPA NOME. DANO MORAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO NOBRE NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO DO ART 1.030, I, *B*, DO CPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para derruir a análise do Tribunal recorrido sobre a configuração dos danos morais é necessária a revisitação do conjunto fático-probatório, o que não encontra amparo na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.
2. Constitui erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC quando a Corte estadual inadmite o recurso especial com base em recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73).
3. Agravo em recurso especial conhecido em parte. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELAINE CRISTINA SOTILI SANCHES (ELAINE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece que dele se conheça em parte.

Dos danos morais

Nas razões do recurso especial, ELAINE alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 43, §§ 1º e 5º, do CDC e 17 e 187 do CC, ao sustentar que a indevida inscrição do seu nome na plataforma "Serasa Limpa Nome" acarretou-lhe abalo de ordem moral, passível de indenização.

O TJSP, soberano na análise fático-probatória do caso, afastou os danos morais nos seguintes termos:

Relativamente aos supostos danos morais, necessário observar que para que se configure o dever de indenizar, deve ser demonstrado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Ausentes quaisquer desses elementos, não há se cogitar do dever indenizatório, tal como na hipótese examinada.

É certo que o aborrecimento vivenciado pelo autor ao constatar que havia dívida prescrita registrada na plataforma "Serasa Limpa Nome", entretanto, os fatos demonstrados não foram além dos meros dissabores comuns da vida em sociedade, pois sequer houve inscrição pública da inadimplência que pudesse expô-lo a situação embaraçosa. Aliás, é importante relevar que a plataforma "Serasa Limpa Nome" tem por finalidade propiciar a renegociação de dívidas inadimplidas diretamente entre o consumidor e a empresa credora, inclusive, com abatimentos consideráveis.

Ademais, as contas atrasadas, ou seja, aquelas inadimplidas que não foram negativadas, "não são utilizadas no cálculo do Serasa Score. O pagamento de dívidas negativadas ou contas atrasadas realizado por meio do Serasa Limpa Nome pode gerar bonificações em sua pontuação, o chamado Score Turbo, que é uma forma de incentivo para que você mantenha suas contas em dia". 1

Como se vê, a existência de registro na plataforma, de dívida atrasada, não tem o condão de alterar o "score" do consumidor.

Por oportuno, importante ressaltar que "O Serasa Score é um modelo estatístico calculado com base em informações relevantes para a análise de risco de crédito, como dados cadastrais, histórico de consultas, dados negativos e positivos (caso possua o Cadastro Positivo ativo). É uma pontuação que vai de 0 a 1000 e indica as chances de o consumidor pagar suas contas em dia nos próximos 12 meses". Assim, se a pontuação do autor é baixa, isto pode decorrer de outros fatores que não, necessariamente, a menção de dívidas impagas no "Serasa Limpa Nome".2

Assim, não há como se vislumbrar a ocorrência de dano moral, mas apenas de meros transtornos e aborrecimentos, que não têm força suficiente para ensejar indenização pretendida.

Consigne-se que, o dano moral indenizável é o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, alcançando os

direitos da personalidade, existindo danos morais que se presumem e que a obrigação de indenizar decorre da própria violação do direito personalíssimo, sem cogitar-se da prova da existência do dano, havendo, no entanto, outros que devem ser provados, não bastando a mera alegação (ver JTJ-Lex 167/44).

A indenização por danos morais, portanto, deve ser destinada às hipóteses de violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, sob pena de banalização do instituto.

Neste aspecto ainda, no julgamento do Resp 215.666 - Rel. o Min. CÉSAR ASFOR ROCHA a 4ª Turma fez destacar que “o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.”...”. (Min. Fernando Gonçalves).”

No caso dos autos, tem-se que as cobranças efetuadas pelas rés não expuseram o autor a qualquer situação humilhante ou vexatória, a despeito de serem indevidas e, certamente, causarem aborrecimento. Tal aborrecimento, contudo, não ultrapassa os limites dos transtornos cotidianos da vida em sociedade.

Inexistente ademais, a coação alegada, mas meros mecanismos regulares comerciais de cobrança que, dada as peculiaridades desse caso concreto, são indevidos. Não houve, igualmente, inscrição indevida do nome do autor, como já consignado - plataformas para renegociação de dívidas como “Serasa Limpa Nome” e “Acordo Certo” não são meios de negativação (e-STJ, fls. 183/185 - sem destaque no original).

Assim, rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ATO ILÍCITO. INEXISTENTE. PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não há ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar, demandaria o exame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 2.030.791/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AFASTAMENTO DE ÓBICE PROCESSUAL. SERASA LIMPA NOME. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 182/STJ.

2. Afastado o óbice processual, passa-se ao exame do recurso.

3. No mérito, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Interno provido para, reconsiderando a decisão das fls. 456-459, e-STJ, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

(AgInt no AREsp n. 1.936.590/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021)

Dos honorários advocatícios

Com o advento do NCPC, aos 18/3/2016, passou a existir expressa previsão legal no sentido do **não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo, in verbis:**

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

No caso dos autos, o apelo nobre, quanto aos honorários advocatícios, foi inadmitido, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC (antigo art. 543-C, § 7º, I, do CPC /73), pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618 /SP – TEMA n. 1076 do STJ.

Assim, constitui erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC quando a Corte de origem inadmitir recurso especial com base em recurso repetitivo, o que implica, no particular, o não conhecimento da insurgência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO 1. O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

2. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.342.906/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ARTIGO 1031, I, B, § 2º, DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO COM BASE NA CONFORMIDADE COM PRECEDENTE EM REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê, no seu art. 1.030, I, "b", § 2º, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo.

2. No caso, foram interpostos sucessivamente agravo interno e agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu o recurso especial, inviabilizando o conhecimento desse último, em razão da preclusão consumativa.

3. Consoante o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), não cabe agravo em recurso especial contra decisão que não admite o recurso especial com base em repetitivo, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, em virtude da falta de dúvida objetiva acerca do recurso cabível na hipótese. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.232.733/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023)

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo em recurso especial para, nessa extensão, **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ELAINE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.460.386 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0338215-9

Número de Origem:
10079588020218260132

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA SOTILI SANCHES

ADVOGADO : RENATO GIAZZI AMBRIZI - SP275781

AGRAVADO : LOJAS RIACHUELO SA

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025